

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAMPUS AVANÇADO - NATAL

CURSO DE DIREITO

FRANCISCO JARBAS GOMES

**A PROBLEMÁTICA ACERCA DA REINserÇÃO DE MULHERES EGRESSAS DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.**

NATAL-RN

2021

FRANCISCO JARBAS GOMES

**A PROBLEMÁTICA ACERCA DA REINserÇÃO DE MULHERES EGRESSAS DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: prof.^a Dra. Maria Audenora das Neves Silva Martins.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

G633p Gomes, Francisco Jarbas
A PROBLEMÁTICA ACERCA DA REINserÇÃO DE
MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO.. / Francisco Jarbas Gomes. - Natal, 2021.
27p.

Orientador(a): Profa. Dra. Maria Audenora das Neves
Silva Martins.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. condições gerais das encarceradas
brasileiras. 3. antecedentes criminais como não
prerrogativa trabalhista. 4. danos morais como
possibilidade de corrigir a injustiça. I. Martins, Maria
Audenora das Neves Silva. II. Universidade do Estado do
Rio Grande do Norte. III. Título.

FRANCISCO JARBAS GOMES

**A PROBLEMÁTICA ACERCA DA REINserÇÃO DE MULHERES EGRESSAS DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Aprovada em ____/____/____.

Banca Examinadora

prof.^a Dra. Maria Audenora das Neves Silva Martins. (Orientadora)

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

“Lembrai-vos dos encarcerados, como se estivésseis aprisionados com eles; e todos aqueles que sofrem maus tratos, como se vós pessoalmente estivésseis sendo maltratados.” Hb 13:3

Bíblia King James Atualizada

A PROBLEMÁTICA ACERCA DA REINserÇÃO DE MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

Francisco Jarbas Gomes¹

RESUMO: O presente arquivo, por meio de pesquisa bibliográfica de natureza exploratória e descritiva, objetivou analisar a problemática acerca da reinserção de mulheres egressas do sistema prisional brasileiro. Procurou-se estabelecer relações com a legislação vigente no Brasil com uma plena reinserção na sociedade desse grupo especificamente. Este trabalho foi dividido em três sessões, onde a primeira trata do referencial teórico do assunto, o que diz a legislação acerca desse contexto; a segunda analisou a obrigatoriedade do atestado de antecedentes criminais, como prerrogativa da condição da mulher em débito com a justiça com vistas a empregar-se e, por fim, temos como última sessão, os elementos que compõem os chamados “Danos Morais”, sua eficácia na comprovação de abuso em relação à admissão no mercado de trabalho. Portanto, diante da pesquisa verificou-se a resguardo da possibilidade dessas mulheres serem vistas como um trabalhador em sua plena capacidade laborativa.

Palavras-chave: Sistema Prisional, mulheres egressas, bons antecedentes, Danos Morais.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. E-mail: @alu.uern.br

ABSTRACT: The present file, through bibliographic research of an exploratory and descriptive nature, aimed to analyze the problem concerning the reintegration of women who have been discharged from the Brazilian prison system. An attempt was made to establish relations with the legislation in force in Brazil, with a full reinsertion in the society of this specific group. This work was divided into three sessions, where the first deals with the theoretical framework of the subject, what the legislation says about this context; the second analyzed the requirement of a criminal record certificate, as a prerogative of the condition of women in debt to justice with a view to employing themselves and, finally, we have, as the last section, the elements that make up the so-called "Moral Damages", its effectiveness in proving abuse in relation to admission to the labor market. Therefore, in view of the research, it was verified the safeguarding of the possibility of these women being seen as workers in their full working capacity.

Keywords: Prison System, Egress Women, Good Background, Moral Damages.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO;

2 CONDIÇÕES GERAIS DAS ENCARCERADAS BRASILEIRAS;

2.1 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL;

3 DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COMO NÃO PRERROGATIVA TRABALHISTA;

4 DANOS MORAIS COMO POSSIBILIDADE DE CORRIGIR A INJUSTIÇA;

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS;

6 REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea os altos índices de desemprego atingem um grande contingente de pessoas, o que amplia a competitividade e a concorrência entre homens e mulheres. Diante disto, a necessidade de se criar políticas públicas que criem projetos que contemplem os egressos do sistema prisional, oferecendo o desenvolvimento de habilidades para sua reinserção ao mercado de trabalho são escassas, contudo, antes disso outras questões de igual relevância precisam ser colocadas em pauta.

Mesmo com os direitos assegurados pela constituição e de todo o movimento para a redução das ações que discriminam as pessoas que foram privados da sua liberdade devido a alguma transgressão, muitas mulheres acabam se deparando com disparidades do convívio e do mercado de trabalho.

Preconceitos e discriminações sociais no entanto, são inevitáveis, principalmente numa sociedade cheia de problemas que vão além do âmbito jurídico. Este trabalho discutirá sobre a legislação que ampara essa parte da sociedade, bem como a contextualização biográfica do público encarcerado.

Há diferença de tratamento geral entre ex-detentas das diferentes classes sociais, assim como há diferença entre cidadão para com cidadão, moradores de periferias, com baixa escolaridade e baixa renda, o acesso a políticas públicas e a oportunidades de ascensão social já são insuficientes e desiguais, em relação ao egresso do sistema prisional, esse contexto de vulnerabilidades é agravado pelo rótulo de condenado e execrado, pela perda da subjetividade, pelo distanciamento dos vínculos familiares e comunitários, pelo atestado de antecedentes criminais, o qual ficará gravado nas memórias documentadas e acessíveis ao público secular. Não raras vezes, essa pena que foi cumprida e finda, deixa de ser temporária de privação de liberdade em pena perpétua dadas as circunstâncias que as esperam no exterior das prisões.

Desta forma, elegemos como objetivo geral desta obra analisar as leis que asseguram o retorno de ex-detentas que cumpriram suas penas até o fim e que foram relançadas na sociedade, tendo seus direitos assegurados e por conseguinte especificamente pesquisaremos sobre as leis que asseguram plenos direitos a mulheres que cumpriram pena no sistema carcerário brasileiro; entender como a redação de antecedentes criminais lida com os aspectos contravertidos do

documento; compreender qual a possibilidade e em quais circunstâncias pode ensejar o pedido de dano moral como referência positiva do currículo.

Na confecção deste trabalho foi realizado um estudo bibliográfico que abordaram discussões acerca do egresso do público feminino pós cumprimento de pena, procurando estabelecer relações com a legislação vigente no Brasil, levantaremos os porquês pelos quais ainda não vivenciam, as ex-detentas, um amparo específico a uma plena reinserção na sociedade.

Como referenciais teóricos que respaldam os argumentos desta pesquisa temos a Constituição Brasileira e a Lei de Execução Penal, as quais são como bases bibliográficas.

A lei de Execução Penal de 11 de julho de 1984, sob o nº 7.210, promove uma assistência jurídica, educacional e profissionalizante aos egressos do sistema prisional, porém todas essas menções esbarram na sociedade brasileira com todas as suas deficiências estruturais e passionais, que não aceita a pessoa do ex-presidiário como alguém digno de ser ressocializado. Este é o primeiro ponto a ser analisado nesta pesquisa, devido ao seu aspecto sociológico e humanitário.

O segundo ponto a ser analisado será o atestado de antecedentes criminais, pois este faz com que a condição da mulher em débito com a justiça, na maioria dos casos é atribuída pela simbólica representação negativa ao seu portador, levando-o frequentemente a olhar esse currículo com critério de eliminação na escolha de novos funcionários.

Como a sociedade não confia na eficiência do modelo disciplinar e pedagógico das prisões, por não desempenharem o seu papel ressocializador e reeducador, a visão desse documento (atestado de bons antecedentes) gera uma tensão, tanto para quem o apresenta como para quem a ele é exibido, representando assim um documento oficial de estigmatização.

O sistema prisional brasileiro evidencia o colapso de seus métodos, por não diminuírem as taxas de criminalidade. Comprovando o fator que deve ser considerado, o grau de reincidência, que depois de sair da prisão, se tem mais chance do que antes de voltar para ela.

Como último aspecto a ser levado em conta como objeto deste estudo, temos todos, os elementos que compõem os chamados “Danos Morais”, sua eficácia na comprovação de abuso em relação à admissão no mercado de trabalho. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que é passível de crime de discriminação exigir como documento de admissão de uma ocupação, a certidão de bons antecedentes, mas se ele é exigido é porque será usado.

Em contrapartida, a corte trabalhista também diz que a requisição deste documento é legal quando justifica o cargo pela sua natureza.

Vimos através dos estudos para referenciar este trabalho de pesquisa que a falta de justiça é mais nociva que a própria situação das cadeias, a falta de higiene, de privacidade, de dignidade como um todo, leva a maioria das detentas a não terem boas perspectivas ao saírem da prisão, gerando um sentimento de abandono e descaso muito comuns entre elas.

Finalizando esta parte introdutória, buscamos um pouco mais respaldar toda a temática que conflitua com o direito que resguarda a possibilidade dessas mulheres serem vistas como um trabalhador em sua plena capacidade laborativa.

O primeiro capítulo trata das condições gerais das encarceradas brasileiras nos aspectos precários em que se encontram estruturalmente, psicológicas e sociais dentro dos presídios; já no segundo, aborda-se os antecedentes criminais como não prerrogativa trabalhista na inserção dessas mulheres no mercado; por fim, no último capítulo comenta-se acerca das possibilidades de correção de injustiças através de danos morais.

1 CONDIÇÕES GERAIS DAS ENCARCERADAS BRASILEIRAS

O sistema penitenciário brasileiro é um dos 10 maiores do mundo, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)² e isso, em se tratando da 5ª maior população do planeta parece até lógico, porém, proporcionalmente, não é bem simples assim. Por ser um sistema que tem crescido consideravelmente nos últimos anos, o tratamento que é aplicado as mulheres, são comparados ao mesmo que os homens, de um modo geral, seguem sem acesso a saúde e higiene.

A precariedade a que são submetidos homens e mulheres apenados brasileiros é tão questionada em relação aos direitos humanos que ganhou o título, por variados aspectos, de

² O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Além disso, o Departamento é o gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994.

desumano, e isso em nenhuma hipótese sequer, se cogita a prerrogativa de ser um ambiente que promova uma reeducação social aceitável. E em relação as mulheres, é ainda mais questionável. O sistema penal utilizado unicamente como controle e regulação social reflete uma sociedade que discrimina e exclui as mulheres.

Segundo RAMOS (2010)³, a quem de dever, precisa pensar em uma estruturação do espaço das prisões como elementos relevantes no processo de ressocialização, demonstrando o respeito e intervenção do Estado no que se refere a dignidade das mulheres que estão presas, visto suas particularidades de gênero. Ora, o sistema prisional reflete a sociedade com todas as suas misoginias, discriminações e exclusões tão típicas de sociedades pouco letradas e educacionalmente organizadas. Sendo assim, sistema penal que reflete a realidade social e concorre para sua reprodução, privilegia a política de segurança máxima em detrimento da violação de direitos fundamentais e da cidadania.

A dignidade da pessoa humana é um dos aspectos abordados pela constituição brasileira de 1988, como prevê em seu artigo 1^o, inciso III, com o intuito de que não houvesse diferença entre o ser humano, que todos fossem tratados iguais independentes de qualquer grupo ou classe social (BRASIL, 1988)⁴. Essa virtude é um valor moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, de modo que, em si tratando de ser considerada alguma pessoa como incapaz de estar em convívio social, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A mulher tem peculiaridades diferentes em relação aos homens, por exemplo, menstruam, engravidam, precisam de acompanhamento médico e ginecológico, cuidados com a gestação, caso ocorra. Enfim, cuidados esses que a população masculina não vivencia. Não é diferente o cuidado que aquelas mulheres que estão em cárcere devem receber, pois devem ter o direito a dignidade protegido pelo Estado, a reclusão não desobriga o Estado ao dever de preservar-lhe a vida e a dignidade.

³ RAMOS, Beatriz Drague. Com 42 mil presas, Brasil tem a 4^a maior população carcerária feminina. 2017. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/com-42-mil-presas-brasil-tem-a-4-maiorpopulacao-carceraria-feminina>> Acesso em: 31 ago. 21. Às 17h54min.

⁴ Esta Constituição foi a primeira que pôs em igualdade os direitos sem distinção de gênero.

No entanto, qualquer sujeito, homem ou mulher, quando se encontra inserido no sistema prisional, experimenta uma situação de perda de sua identidade, perda essa que é valorizada pelo sistema enquanto anulação de sua personalidade e liberdade, para DALLARI (2014, p. 53)⁵, é preciso entender que a expressão “direitos humanos”, é: “Uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana e que esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”.

É de conhecimento geral que os presídios brasileiros são lugares indignos, insalubres, sendo inclusive já decretado pelo Supremo Tribunal federal um estado de coisas inconstitucionais, o qual sugere o completo desrespeito e despoja generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, em virtude da incapacidade recorrente a anos das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos, de modo que apenas transformações estruturais e a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos são capazes de modificar a realidade.

Há uma preguiça em se pensar numa solução para o descaso que se tem como normalidade vigente dos cárceres públicos do Brasil, um desvelo na criação de políticas públicas que solucionem essa questão.

Esta suposição sugere ainda que o presente cenário de violação de direitos fundamentais dos presos é algo que vem se protelando a décadas e que está longe de um fim, pois a realidade é diferente do que é realizado, mesmo sabendo que a lei é boa, porém a execução não está de acordo com as possibilidades reais. Sendo esse fracasso alcançado no âmbito político, administrativo e financeiro ou seja, segundo (ADPF 347, 2015) “um defeito generalizado e estrutural de políticas públicas e nada é feito pelos Poderes Executivo e Legislativo para transformar o quadro”.

2 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

A população carcerária, tanto feminina quanto masculina, apesar de apresentar as características exclusão social e financeira dignas, pode apresentar uma saúde mental mais

⁵RAMOS, Beatriz Drague. Com 42 mil presas, Brasil tem a 4ª maior população Carcerária feminina. 2017.

suscetível ao agravamento e aumento de casos, decorrentes dos problemas com entorpecentes, isso agravado em virtude da vulnerabilidade que se encontra ao ser colocada diante do ambiente carcerário. Diante do exposto, evidencia-se que os aspectos biopsicossociais podem estar associados à conduta criminosa.

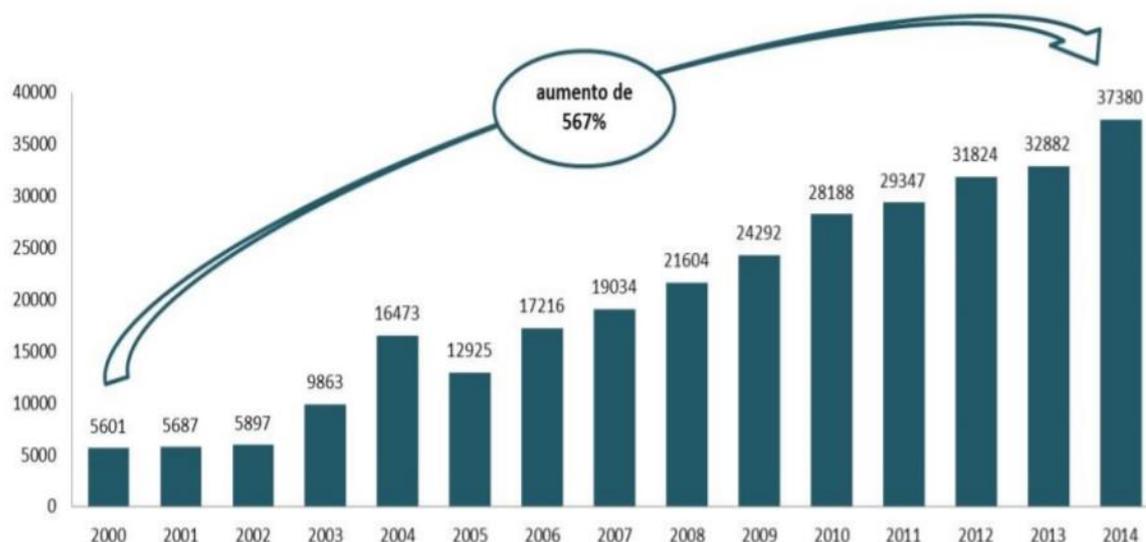
As mulheres cumprem prisão fechada ou semiaberta pelos mais variados delitos quem vem desde tráfico de drogas, roubo, homicídio, estelionato entre outras variantes destes. Diversos estudos apontam fatores que podem estar relacionados à execução de um crime.

Não raramente, a maioria das presas traz uma história prévia de maus tratos e/ou abuso de substâncias psicoativas, tão comuns na nossa sociedade. ILGENFRITZ & SOARES (2002) APUD Carmo (2018), revelam que a prisão, tanto pela privação da liberdade como pelos abusos que ocorrem, parece ser apenas mais um elo de uma cadeia de múltiplas violências que formam a trajetória de uma parte da população feminina.

Como se não bastasse todos os problemas que as levaram à prisão, nos cárceres femininos, além das precariedades e violências comuns às prisões masculinas, as violações de direitos multiplicam-se: péssimo atendimento à saúde das gestantes, lactantes e mães; separação abrupta das mães e seus/suas filhos/as, incluindo adoções à revelia; falta de notícias dos/as filhos/as; ausência de materiais de uso pessoal e de roupas íntimas; restrições, quando não raro a impossibilidade, para viver a identidade afetiva, psicológica e física; pouquíssimas visitas, vivendo um verdadeiro abandono da família e da comunidade, e do estado de um modo geral.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN MULHERES)⁶, do mês de junho de 2014, informam que a taxa de aprisionamento de mulheres do ano 2000 ao ano de 2014 cresceu 567%, alcançando o número de 37.380 mulheres.

⁶ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres. Junho de 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-nobrasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>

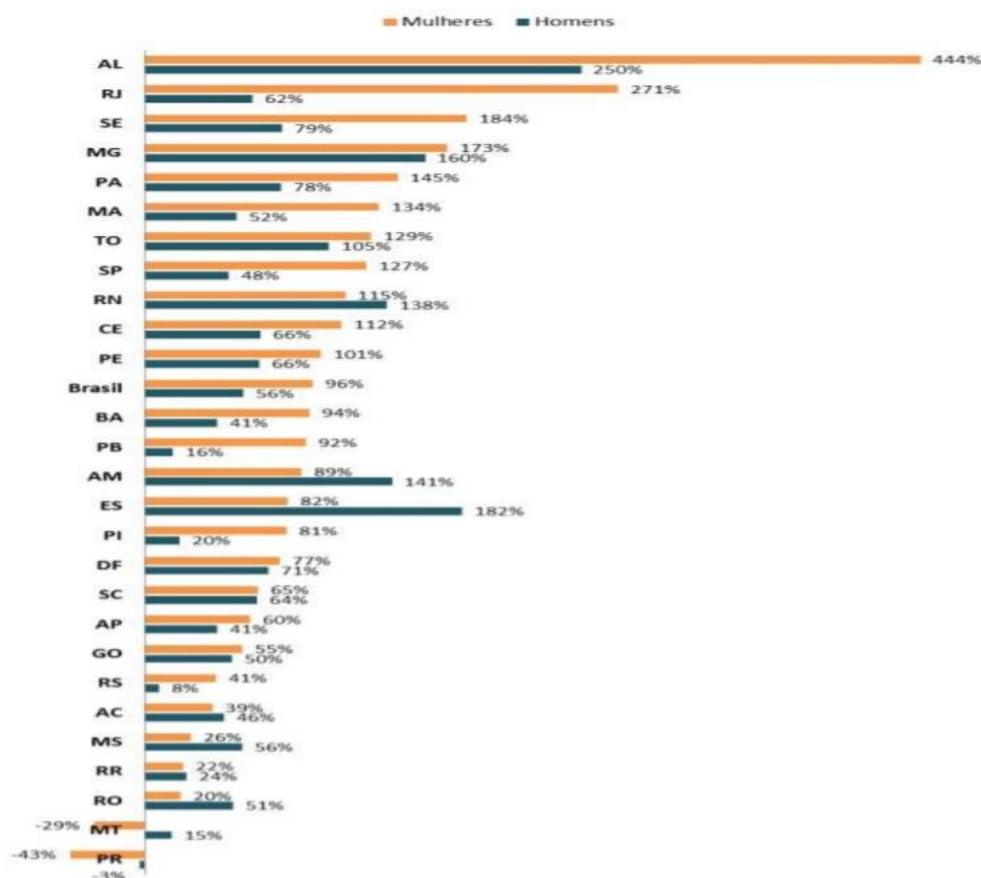


Fonte: Ministério da Justiça – a partir de 2005, dados do Infopen/MJ

A referida informação, por si só, já evidencia que a análise da crise do sistema penal pátrio não prescinde do olhar sob a perspectiva do gênero, tanto mais em face do registro de que, ainda de acordo do órgão do Ministério da justiça, a população de homens presos, no mesmo período de 2000 a 2014, cresceu 220%.

Além disso, a análise da figura subsequente demonstra que a situação devastadora do aumento da população carcerária feminina encontra-se disseminada em todo o território brasileiro, destacando-se o Estado de Alagoas, que registra o maior aumento, sendo este de 444%, em contrapartida, a população masculina naquele estado, que cresceu 250%.

Insta salientar que, apesar do aumento da população carcerária feminina, os estabelecimentos prisionais que a recebem são aqueles concebidos para homens. Observa-se, ainda de acordo com os dados do Infopen-Mulheres que, no mês de junho de 2014, havia 1420 unidades prisionais no sistema penitenciário estadual, voltados quase exclusivamente para a população carcerária masculina (75%). Somente 7% desses estabelecimentos são direcionados para a população carcerária feminina e 17% são mistos, isto é, podem ter uma ala específica para mulheres no interior de um estabelecimento masculino.

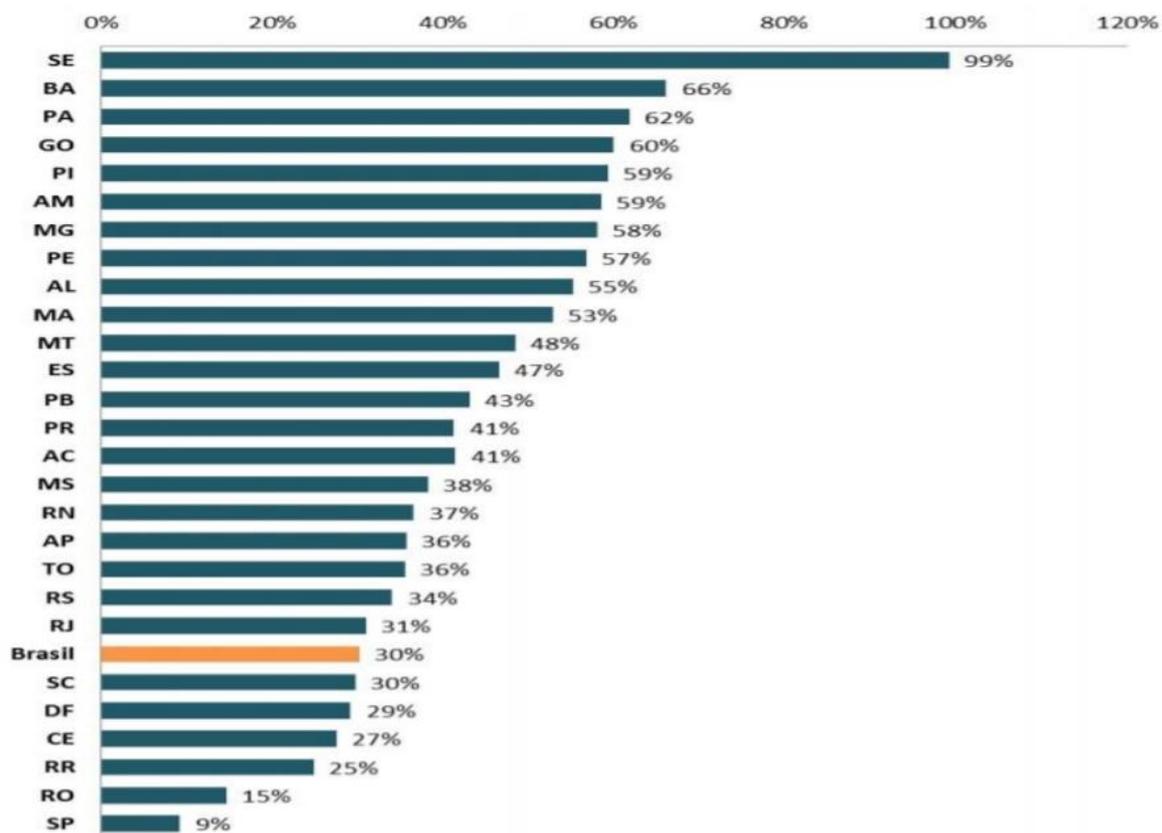


Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça

Menos da metade das unidades que mantém mulheres no cárcere possui cela ou dormitório apropriado para gestantes. Consoante à existência de berçários ou centro de referência materno infantil, 32% das unidades femininas têm esse espaço. As unidades mistas, por sua vez, contam com apenas 3% de espaços separados para o fim referido.⁷

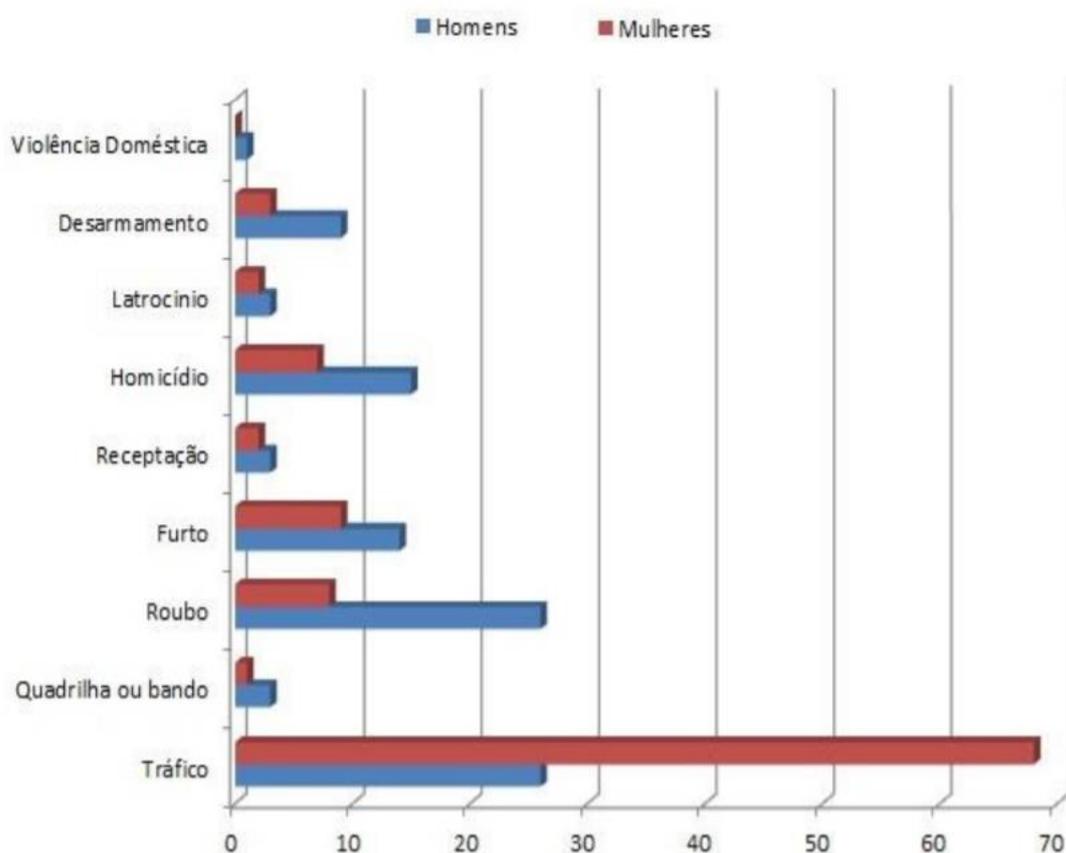
O número de mulheres que se encontram privadas de liberdade sem possuírem por sua vez a condenação judicial é outro dado perverso da situação prisional feminina. Apesar de o patamar nacional de 30%, observa-se que há um enorme distanciamento do percentual dos estados da federação analisados individualmente. A distorção acontece uma vez que o Estado de São Paulo – que possui 39% do total das mulheres presas no país conta com o percentual de 9% de índice de mulheres detidas sem condenação no Brasil. Notadamente, somente São Paulo e Rondônia situam-se no patamar de menos de 20%. A situação do estado de Sergipe é calamitosa: registra que 99% das mulheres que se encontram presas ainda não foram julgadas.

⁷ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres. Junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-nobrasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>.



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça

O grande aumento da população carcerária se deu, perceptivelmente, em virtude de práticas vinculadas ao narcotráfico. E, neste fato, a questão da desigualdade social entre homens e mulheres toma proporções elevadas, visto que, também nas atividades relacionadas ao tráfico ilícito de drogas, as mulheres ocupam, geralmente, posições subalternas, como as de entrega das drogas, comumente conhecidas como mulas. O desempenho dessa atividade é o que mais expõe à prisão em flagrante e integra a lista de motivos para o enorme crescimento populacional feminino na última década.



Fonte: Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014. Infopen. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

À este fato, soma-se ainda, a circunstância de as tarefas determinadas à mulher no tráfico de drogas poderem, por maioria das vezes, serem exercidas no ambiente doméstico onde alternam os cuidados com a casa e com a família.

Observa-se que na imagem supracitada a maioria das mulheres está presa pela atividade de crime de tráfico de drogas. Dos homens tão somente 25% respondem pelo mesmo crime. Em relação ainda ao público masculino, 21% respondem por roubo e 12% por furto. Com esses dados, destaca-se que os homens se beneficiam do indulto natalino, sorte esta que não alcança tanto o outro sexo, já vez que o tráfico de drogas, ainda que envolvendo pequena quantidade e praticado sem violência, não permite que façam jus ao benefício. A constatação atenta para uma alteração que garanta a população feminina encarcerada por força da figura do tráfico privilegiado e da do tipo básico do tráfico a benesse do indulto.

O entendimento que se extrai da sociedade às mulheres que cometem tais tem sido repetidamente menosprezada. Os debates em relação à diferenciação entre homens e mulheres ainda não propiciaram uma alteração relevante na situação das mulheres encarceradas. Ante ao fato, a relevância de pesquisas nessa área de criminalidade feminina, justamente para romper com a invisibilidade da mulher no sistema penal nacional predominantemente voltado a perspectiva androcêntrica.

3 DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COMO NÃO PRERROGATIVA TRABALHISTA;

Mesmo que o empregador seja livre para contratar, a demissão do requerente com base na existência de um certificado de registro criminal, exceto nos casos em que a demissão é permitida com base no trabalho a ser executado no empregado, pode indicar uma violação da personalidade do candidato ao emprego.

Nestas situações, o empregador pode estar sujeito a uma responsabilidade civil pré-contratual. A responsabilidade civil foi originalmente definida apenas como a obrigação de reparar o dano causado por culpa, definida por lei, portanto, o sentido central da responsabilidade civil era a obrigação de reparar o dano ou sofrer a pena.

Porém, com o tempo, o conceito de responsabilidade civil foi sendo alterado, complementou o conceito original, acrescentou outra obrigação, sendo esta, a obrigação de fazer - violada pela infração, e a de reparar ou sofrer a pena.⁸

Segundo Teresa Ancona Lopez⁹, a dívida pública no século XXI é composta por três grandes funções, a saber: indenização (grandes obras), que é responsável pela reparação integral de todos os danos; trabalho de prevenção, que é responsável por produzir efeitos protetores, como no caso da teoria dos *punitive damages*, com caráter de financiamento privado de base econômica, e por último, a função de prevenção em sentido amplo, responsável por antecipar riscos e danos (princípio de prevenção e prevenção).

⁸ RICOEUR, Paul. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: WMF Martins Pontes, 2008, p. 42-43.

⁹ LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade civil na sociedade de risco. *In*: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias, 2013, p. 9.

Portanto, a obrigação de ressarcir torna-se imprescindível para a adequada aceitação da responsabilidade, uma vez que a obrigação de reparar o dano decorre do ato ilícito, cabendo assim o dever de reparar o dano causado.

A responsabilidade pré-contrato, por outro lado, pode ocorrer quando as negociações iniciais são encerradas indevidamente, se o contrato for inválido ou inexecutável, ou se o contrato, embora eficaz e eficiente, viola o princípio da boa-fé objetiva, no momento das tratativas do negócio.¹⁰

Carlyle Popp¹¹ (2001, pp. 105-106) argumenta que o princípio da boa-fé também está fixada no princípio da dignidade humana, pois possui o mesmo valor moral. Dessa forma, torna-se difícil falar sobre a reputação da empresa sem a aparência de honestidade.

É evidente que a responsabilidade civil pré-contratual não se deve à violação de uma obrigação contratual principal, mas sim à violação de uma obrigação contratual, sujeita ao princípio da dignidade humana e ao princípio da boa fidelidade.

No mercado de trabalho, o contrato de trabalho deve ser considerado um negócio legítimo de ambas as partes, incluindo as obrigações e direitos dos contratantes.

Assim, José Affonso Dallegrave Neto¹² aponta que a quebra de contrato de trabalho pode ser considerada uma violação de confiança, a ser utilizada como um direito pré-contratual. Assim, a recusa ilegal de um contrato cria um dano potencial, uma vez que criou uma expectativa de aquisição de um contrato de trabalho, detendo as partes a condição de contratantes.

A recusa injustificada de contratação é entendida como a situação em que o empregador cancela a nomeação de um candidato, conforme atesta a certidão de registro criminal existente, a existência de acusações criminais contra ele.

¹⁰ POPP, Carlyle. **Responsabilidade civil pré-negocial**: o rompimento das tratativas. Curitiba: Juruá, 2001, p. 100-101.

¹¹ POPP, Carlyle. **Responsabilidade civil pré-negocial**: o rompimento das tratativas. Curitiba: Juruá, 2001, p. 105-106.

¹² DALLEGRAVE NETO, José Affonso. O Direito Geral de personalidade e o conceito de dano moral trabalhista. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2008, p.143.

Por outro lado, considera-se adequada a recusa de contratação pelos mesmos motivos, se o cargo que ocupa o potencial titular se basear no exercício de funções de confiança ou na prossecução de valores.

Os danos pré-contrato são causados não apenas pela frustração do contrato infundada, mas também pela quebra do contrato.

O impedimento de um candidato a emprego, isento apenas de certidão de registo criminal, pode significar uma responsabilidade para com o empregador em termos de perda de oportunidade.

Segundo Vera Andrighi¹³ (2014, p. 252), a ideia de perder uma oportunidade pode ser aplicada a situações em que um ato ilegal priva a vítima de uma chance de um futuro melhor, como uma ascensão na carreira, um novo emprego, etc. entretanto, o autor enfatiza que sua aplicação está diante de uma oportunidade real e ruim, onde existem condições de competir com a situação futura esperada.

Portanto, garantida a violação do princípio da dignidade humana e do princípio da boa-fé no processo contratual de trabalho, o candidato fica protegido para pleitear indenização pelos danos que sofreu antes da celebração do contrato civil.

4 DANOS MORAIS COMO POSSIBILIDADE DE CORRIGIR A INJUSTIÇA

Dano moral pode ser entendido sob variadas definições para cada especificidade judiciária. Sob esse feito, é correto observar pequenas particularidades. Existe um consenso que diz existir uma classificação da avaria que possa autorizar a indenização por danos morais, como aquela que atinge o âmago do indivíduo, causando-lhe perda, sofrimento, angústia, vexame ou humilhação e, por se passar no íntimo das pessoas, torna-se insusceptível de valoração pecuniária adequada, razão porque o carácter da indenização é o de compensar a vítima pelas aflições sofridas e de lhe subtrair o desejo de vingança pessoal.

¹³ ANDRIGHI, Vera. Reparação moral e material pela perda de uma chance. *In*: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 252.

No caso específico do presente trabalho, o STS não julga pertinente o pedido de negativa de antecedentes criminais como prerrogativa para aquisição de trabalho feito por algumas empresas, contudo, deixa um à parte quando se trata de um serviço que cause conflito de problemática quanto à natureza da função a ser exercida, como por exemplo, se for necessário de porte de armas ou ofereça meios pelos quais conflitua com um tipo de crime específico.

Fica categoricamente sujeito à multa ultrapassar essas margens judiciais, quem alegar inclusive, esta regra, como norma para todos os contratados, responderá sob judis. Essa exigência já foi, um dia, aceita e elencada como documento oficial para admissão de funcionários, porém com o advento do novo Código Civil e com os avanços doutrinários e jurisprudenciais, agora o dano moral é toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, ou mesmo da coletividade, insusceptível de quantificação pecuniária, porém indenizável, com tríplice finalidade: satisfativo para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

As mulheres egressas do sistema prisional, encontram devido à natureza da maioria dos serviços, certa carga discriminatória perante a sociedade e ter bons antecedentes as tiram de vários serviços e com variados públicos, principalmente crianças. E existe uma natural lógica para assim proceder, porquanto, se o dano moral existe a partir da lesão a um daqueles direitos íntimos da pessoa humana, tal qual a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem, não há nenhuma lógica exigir-se a prova da repercussão no íntimo do ofendido dos efeitos de tais violações. Portanto, nesses casos, são perfeitamente cabíveis danos morais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS;

As políticas públicas são importantes para garantir que as necessidades da comunidade como um todo sejam atendidas. Portanto, são consideradas as operações administradas pelo estado por meio de projetos e programas. O seu desenvolvimento passa por fases que devem ser realizadas com o apoio de diversos grupos interessados no seu reconhecimento, em particular, aqueles com poderes legais e representantes do público-alvo.

Nesse processo, o papel do Estado é visto como punir e ressocializador de quem comete crimes, porém, podemos perceber que o lado de seu carrasco tem assumido uma posição

superior. O sistema prisional e penal pátrio ainda é atormentado por corrupção, profissionais despreparados, cargos políticos baseados em indicadores políticos, superlotação, enfim, este, aliás, não é o melhor lugar para acolher quem foi imoral e precisa de reabilitação.

Atualmente, as prisões estão sendo feitas como uma das formas de transformar a pessoa, que se mostra incapaz de atingir seus objetivos, o suficiente para rever a frequência do crime. É preciso investir em educação, saúde, social e psicológica, além de estimular as empresas a contratar presidiários como trabalhadores, pois ambos se beneficiam: e agora temos a oportunidade de ser restaurados.

A implementação de políticas públicas de inclusão social no mercado de trabalho de presidiários e ex-presidiários somente ocorrerá quando nossos governantes trabalharem com organizações da sociedade civil, nossas empresas aceitarem esses trabalhadores, sem discriminação. Por outro lado, precisam ouvir que o Estado estava trabalhando, que estava realmente cumprindo seu papel, realizando atos capazes de reconstruir as relações de forma humana e digna para homens e mulheres hoje encarcerados, sem seus direitos constitucionais.

A dignidade humana deve ser mantida e respeitada porque a disputa sobre a legalidade da certidão criminal do candidato a emprego conflita aos requisitos da Constituição Federal de 1988, em particular os direitos relativos ao candidato a emprego, por um lado, e os direitos do empregador;

A solução destes conflitos de direitos fundamentais exige muito cuidado, devendo cada caso ser cuidadosamente considerado, pois, embora seja permitido a um operador económico procurar a proteção do seu negócio, favorecendo os seus clientes e demais colaboradores, entre outras coisas, a banalização da exigência do atestado frustraria outro direito, que é o da reinserção do ex-detento no mercado de trabalho e sua estigmatização.

Além disso, caso o empregado seja demitido por violação de seus direitos constitucionais, ou seja, sem justa causa, poderá ser cobrada uma dívida pré-contratual, caso em que o empregador será responsabilizado pelos danos causados pelo empregado.

No entanto, no cumprimento dessa responsabilidade, outros requisitos devem ser cumpridos, a saber: violação da boa-fé; a antecipação do fim do contrato de trabalho, com organizações sob a forma de organizações contratuais, e a ocorrência de um ato ilícito que visa espremer à vítima uma oportunidade real e crítica para um futuro melhor.

6 REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Vera. Reparação moral e material pela perda de uma chance. *In*: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

BARRETO, Wanderlei de Paula. **Comentários ao código civil brasileiro: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo, SP: LTr, 2005.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade social da empresa e as ações afirmativas: implicações do estatuto da igualdade racial**. Curitiba: JM, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7. ed., rev. e atual de acordo com o novo Código Civil por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

_____. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed., rev. e atual de acordo com o novo Código Civil por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. **Exigência de antecedentes criminais em entrevista de admissão em emprego para exercício de cargo de atendente com acesso a dados pessoais de clientes. Limites do poder diretivo empresarial**. Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado. Recurso de Revista. Acórdão n. 102400-35.2013.5.13.0007. Publicado em: 05 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. **Exigência de certidão de antecedentes criminais quando da contratação**. Des. Relator: Alexandre Teixeira de Freitas Barros Cunha. Recurso de Revista. Acórdão n. 145000-65.2013.5.13.0009. Publicado em: 06 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO. **Indenização por danos morais**. Des. Relator: Helena Jaeger Nicotti. Recurso Ordinário. Acórdão n. 0000885-77.2012.5.04. 0512. Publicado em: 19 de junho de 2013. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br>>.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO. **Verificação do histórico criminal do candidato à vaga de emprego**. Des. Relator: Maria Madalena Telesca. Recurso Ordinário. Acórdão n. 0001473-78.2012.5.04.0029. Publicado em: 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br>>.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO. **Exigência de exibição de certidão de antecedentes criminais**. Des. Relator: Ubirajara Carlos Mendes. Ação Civil Pública. Acórdão n. 00192-2012-325-09-00-8-ACO-21230-2013. Publicado em: 07 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.trt9.jus.br>>.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO. **Exigência de exibição de certidão de antecedentes criminais, hipóteses que é necessário adentrar nas residências dos clientes e portar valores**. Des. Relator: Luiz Eduardo Gunther. Ação Civil Pública. Acórdão n. 02860-2010-658-09-00-5-ACO-46740-2011. Publicado em: 22 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.trt9.jus.br>>.

CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação. *In*: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Coord.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. O Direito Geral de personalidade e o conceito de dano moral trabalhista. *In*: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2008.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. O Direito Geral de personalidade e o conceito de dano moral trabalhista. *In*: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2008.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1990.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Os Direitos da Personalidade e suas Repercussões na Atividade Empresarial. *In*: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Os Pensadores – Kant (II), Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade civil na sociedade de risco. *In*: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; 2013.

LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade civil na sociedade de risco. *In*: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz (Coord.). **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013.

MANZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. *In*: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Coord.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1997. t. 2.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ONÇA, Luciane da Silva; SILVA, Leda Maria Messias da. **Os direitos da personalidade da imagem, honra, privacidade e intimidade do empregado nas relações de emprego**. Maringá: Revista Jurídica CESUMAR, 2010. v. 10, n.1.

PAVELSKI, Ana Paula. **Os Direitos da Personalidade do Empregado**: em fase do exercício abusivo do poder diretivo do empregador. Curitiba: Juruá, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

POPP, Carlyle. **Responsabilidade civil pré-negocial**: o rompimento das tratativas. Curitiba: Juruá, 2001.

POPP, Carlyle. **Responsabilidade civil pré-negocial**: o rompimento das tratativas. Curitiba: Juruá, 2001.

RICOEUR, Paul. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: WMF Martins Pontes, 2008.

RICOEUR, Paul. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: WMF Martins Pontes, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Sérgio Iglesias de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri: Manole, 2002.